

Reintegração de posse - Imóvel - Doação aos filhos com reserva - Separação conjugal - Usufruto - Não uso - Extinção

Ementa: Ação de reintegração de posse. Imóvel doado aos filhos com reserva. Separação conjugal. Usufruto. Não uso. Extinção.

- Não procede a reintegração de posse com fundamento no direito de usufruto se este se encontra extinto pelo não uso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.07.071542-2/001 - Comarca de Lavras - Apelante: José Eugênio Angélico - Apelados: Maria da Graça Teixeira Lima e outro - Relator: DES. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2010. - *Fábio Maia Viani* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Cuida-se de apelação interposta por José Eugênio Angélico da sentença (f. 204-207) que, nos autos da ação de reintegração de posse que move contra Maria da Graça Teixeira Lima e outro, julgou improcedente o pedido do autor e procedente o pedido dos réus, para declarar rescindido o direito de usufruto do autor sobre o imóvel objeto da lide.

O apelante, nas suas razões (f. 213-216), alega, em síntese, que, diferentemente do entendimento esposado pelo julgador singular, não abandonou seu lar, pois sempre contribuiu com alimentos; o não uso do bem para ser capaz de culminar na extinção do usufruto deve ser voluntário; a doação feita aos seus filhos é nula, porquanto não possui reserva ou renda para a sua subsistência.

Pugna, com o provimento do recurso, pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido de reintegração de posse, restituindo-lhe a posse esbulhada.

Os apelados, nas contrarrazões (f. 219-231), refutam as alegações do apelante e pugnam pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece do recurso.

Colhe-se dos autos que o autor e a ré Maria das Graças Lima Angélico adquiriram um imóvel na constância do casamento, em 11.3.97. Na data de 19.7.00, doaram o imóvel aos filhos, reservando ao casal o usufruto vitalício.

Em fevereiro de 2002, após uma discussão com a primeira ré, o autor se retirou da moradia comum; no ano de 2006, foi impedido de retomar a sua posse, caracterizando, nesse momento, segundo ele, o esbulho.

Pretende reaver a posse do imóvel, embasado no direito de usufruto sobre ele.

O Magistrado singular julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, ao fundamento de que houve a extinção do usufruto pelo não uso, porquanto o autor deixou o lar conjugal no ano de 2000, somente manifestando a sua intenção de usar e fruir a coisa no ano de 2006.

Compartilho do entendimento esposado pelo Magistrado singular de que a extinção do usufruto deve ser analisada caso a caso, levando-se em consideração a vontade externada pelo usufrutuário, uma vez que a lei não estipulou prazo específico para a extinção pelo não uso.

Na hipótese dos autos, o apelante e sua esposa reservaram para si próprios o imóvel do casal doado aos filhos. Em virtude da separação, o apelante deixou o lar conjugal e, somente após o decurso de seis anos, tentou reaver seus direitos de uso e fruição sobre o bem.

O autor saiu da residência da família, retirando dali seus objetos pessoais, roupas de cama, televisão e fogão, o que atesta a indubitável intenção de não mais se utilizar daquele bem imóvel, conforme depoimento da testemunha Maria de Lourdes Severo (f.178), informando:

que o autor deixou o lar conjugal em agosto de 2000; que naquele dia houve uma discussão entre o autor e a primeira ré, ocasião em que o autor disse que saía de casa e nunca mais voltaria lá; que naquele dia o autor saiu de casa sem levar nada mas depois mandou alguém buscar roupa de cama, televisão, fogão, as roupas e objetos pessoais; que nunca foi recusado a entrega de qualquer peça ou objeto que o autor pedisse...

A retirada do autor do imóvel juntamente com seus pertences e outros bens constituem indícios de que o autor não mais exerceria os direitos de usufrutuário sobre o imóvel, mormente quando passados seis anos sem qualquer manifestação.

Esclareça-se que o fato de o autor enviar aos apelados carne e queijo (f. 178) não é suficiente para corroborar a tese de que não abandonou o imóvel.

Ressalta-se que o autor durante seis anos não exerceu posse sobre o imóvel, sendo inoportuna a alegação de esbulho possessório.

Ademais, ainda que subsistisse o direito do autor sobre o imóvel, não seria recomendável a reintegração de posse, haja vista a tumultuosa e abalada relação familiar demonstrada nos autos.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas, pelo recorrente, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Des. Relator.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Peça vista.

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Des. Vogal, quando, então, os Des. Relator e Revisor negaram provimento.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Nos termos do art. 1.410, VIII, do atual Código Civil, o usufruto extingue-se pelo não uso.

Ao que consta dos autos, o apelante abandonou o lar em fevereiro de 2002, dizendo, segundo uma testemunha, que não mais retornaria.

Saindo, passou a pagar pensão à esposa e filhos, não constando que estivesse abatendo do valor o aluguel de metade do imóvel equivalente ao seu usufruto.

Portanto, tal qual o eminente Des. Relator, entendo que houve a renúncia tácita ao usufruto, pelo que também nego provimento ao recurso.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.